



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903413/2015-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.504 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados. Preliminar não acolhida.

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício de certeza e liquidez do crédito tributário.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP de nº 32323.26863.90615.1.3.04-3160, em razão de pagamento a maior da COFINS, no valor total de R\$ 5.511,41, período de apuração de março/2015, código de receita 2172

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 218, não homologou a compensação efetuada porque foi constatado que o Darf que deu origem ao direito creditório estava integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada do despacho decisório em 13/01/2016 (fl. 57), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/02/2016 (fls. 3/5), na qual alega:

O crédito tributário apontado na declaração de compensação tem origem em quantia equivocadamente declarada e recolhida maior de COFINS, período de apuração março/2015, no valor de R\$ 920.494,79, conforme consta da página 16 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue em 19/05/2015 (documento nº 05).

Entretanto, o valor da mesma contribuição, referente ao período de apuração (março/2015) foi, na realidade, equivalente a R\$ 857.669,88, conforme devidamente declarado via DCTF retificadora entregue em 22/01/2016 (documento nº 06) e escriturado através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED entregue em 19/06/2015 (documento nº 07).

Sendo assim, a diferença entre o valor recolhido via DARF em 24/04/2015 (documento nº 08) e o valor efetivamente devido a título de COFINS (período de apuração março/2015) foi equivalente a R\$ 62.824,91, dos quais R\$ 58.560,72 foram utilizados para quitar débito de PIS faturamento, referentes ao período de apuração maio/2015, conforme declarado na página 4 da Per/Dcomp nº 32323.26863.190615.1.3.04-3160 (documento nº 04).

(...)

Toda a origem do crédito de COFINS gerado em razão de pagamento efetuado a maior é passível de compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e se encontra devidamente comprovada.

Os documentos ora acostados demonstram com clareza a existência de um valor equivocadamente apurado e recolhido no valor de R\$ 920.494,79, ao passo que sua apuração para o mesmo período (março/2015) era de fato equivalente a R\$ 857.669,88, gerando assim um crédito de COFINS equivalente a R\$ 62.824,91, dos quais R\$ 58.560,72 foram utilizados para a quitação do PIS faturamento de igual valor - período de apuração maio/2015, compensação essa realizada com o total respaldo do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A Décima quarta Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão nº **14-97.541**, em 26 de agosto de 2019 (e-fls. 223/227), o qual a seguinte ementa:

CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Constatada a inexistência do crédito objeto de declaração de compensação, correta a não homologação da compensação a ele vinculada. A simples retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório não é suficiente para comprovar a existência do direito creditório utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A recorrente tomou ciência da decisão em 07/10/19, e interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2019 (fls. 236/248), no qual alega preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido aberto prazo para apresentação de provas, além de requerer a homologação da compensação em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP de nº 32323.26863.90615.1.3.04-3160, transmitido em 19/06/2015, para compensação de débito de COFINS, da competência de março/2015, em razão de recolhimento a maior do que o devido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Preliminarmente, a recorrente alega que houve cerceamento de defesa, já que não houve abertura de prazo para apresentação de provas.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito. O que, em verdade, não se verifica neste processo.

Compulsando os autos verifica-se que não só foi aberto prazo para impugnação do despacho decisório, como a recorrente pôde tantas provas quantas achasse necessária para comprovar seu direito creditório.

No entanto, no prazo da impugnação, além da DCTF retificadora a recorrente apresentou cópia do recibo de entrega da escrituração fiscal digital, documentos estes que a recorrente acredita serem suficientes para comprovação do seu pleito. Ainda que insuficientes, estas foram as provas apresentadas.

Dessa forma, nego provimento a preliminar do cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Analizando o mérito, depreende-se da decisão de primeira instância que não houve a análise do documento retificado, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da transmissão do PERDCOMP, a análise do crédito deve ser feita com base na DCTF original, e não aquela transmitida em momento posterior ao Despacho Decisório.

Por conseguinte, afirma que, enquanto a DCTF constitui confissão de dívida, razão pela qual não prospera qualquer argumento da recorrente, bem como as informações prestadas na DCTF retificadora, não tem o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende a reforma.

Para dirimir a incongruência da decisão da DRJ, é necessário analisarmos dois pontos importantes:

- a) a consideração da DCTF retificadora após prolação do despacho decisório,
- b) a valoração da prova quanto à consideração do recibo da entrega da EFD como indício e prova suplementar dos outros documentos juntados pelo contribuinte.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisório, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão nº 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) *em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.*”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A primeira conclusão é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisório, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Bem como, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível, inclusive, sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Deve-se, embasada na premissa supracitada, demonstrar o contribuinte o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

De fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

No entanto, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º : VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Grifos nossos)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme assevera o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente não traz qualquer elemento probatório que conduza à compreensão de que exista de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório.

Há de se recordar o que aduz o art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Grifos nossos)

Caberia à Recorrente, portanto, trazer ao conhecimento deste Conselho sua escrita contábil com as demonstrações dos lançamentos do período de apuração em debate, lastreadas por notas fiscais e/ou documentos idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito alegado em PER/DCOMP. Não o fazendo, restam inócuas as alegações aventadas neste Apelo.

O contribuinte traz aos autos a DCTF retificadora, e apenas o recibo da entrega da EFD, o que, em verdade, não se traduzem em provas contábeis e fiscais aptas a comprovarem o direito creditório pleiteado.

E mais, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

E, sendo assim, é possível vislumbrar que os valores informados na DCTF retificadora, apenas o recibo da entrega da EFD apresentados não são motivos capazes de garantir a reforma da decisão de 1ª instância.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta